ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-547/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14864/2013
PROTOCOLO	:	1441759
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 085/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL COM MOTORISTA E MONITOR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 085/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã–MS, e a empresa Marta Fernandes Huerta Neto - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 08/2013.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-10489/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-8762/2013, peça n. 5 a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas apresentou justificativas e documentos às peças n. 9 e 13.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-852/2014, peça n. 14, manifesta no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte

de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3587/2014, peça n. 18, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais das Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, da Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 7 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato n. 085/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 17 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm